



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.384 - PR (2011/0270444-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISSQN. ALÍQUOTA FIXA. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA COM ESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ITEM 2 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/1968). FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. VERIFICAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. A falta de impugnação específica contra o fundamento condutor do acórdão – de que o objeto social da recorrente, de clínica que presta serviços médicos-hospitalares, inclusive de pronto-socorro, por corresponder ao item 2 da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, não está inserido entre aqueles que o art. 9º, § 3º, contemplou como destinatários da tributação fixa do ISS – impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STJ.

3. A modificação da conclusão do julgado proferido pelo Tribunal *a quo* acerca do enquadramento da atividade econômica da contribuinte à aludida lista anexa importaria reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.384 - PR (2011/0270444-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA contra decisão proferida pelo então relator, em, Francisco Falcão, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 755/760), o agravante, em resumo, sustenta que: (a) o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre todos os seus argumentos, estando evidenciada a violação do art. 535 do CPC; e (b) é clínica médica formada unicamente por médicos que exercem pessoalmente a atividade profissional, fazendo jus à tributação fixa do ISS, sendo essa uma questão de direito que escapa da Súmula 7 do STJ.

Pugna pelo provimento do recurso, "ao fim de ser admitido o Resp e ao final julgado procedente, afastando a tributação sobre o faturamento, declarando o direito da recorrente à apuração/recolhimento do ISS na forma fixa" (e-STJ fl. 760).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.384 - PR (2011/0270444-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Inicialmente, desacolho a suscitada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia referente à tributação fixa do ISS, nos seguintes termos (e-STJ fls. 619/621):

O Decreto-Lei 406/68 – que foi recepcionado pela Constituição Federal conforme disposição da Súmula 663 do Supremo Tribunal Federal – prevê a tributação fixa anual por sócio, desde que preenchidos alguns requisitos.

Somente fará jus a tributação fixa os serviços elencados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa a ele:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

O objetivo social da empresa é a prestação de serviços médico-hospitalares de pronto atendimento, emergências e urgências, das especialidades de clínica médica, e da clínica cirúrgica, traumatologia, ginecologia e obstetrícia, pediatria e serviços diagnósticos afins (cláusula 2ª, fls. 37).

Portanto, suas atividades estão previstas no item 2 da lista anexa - não abarcado pelo artigo 9º, § 3º, já citado - que assim prevê:

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

E não no item 1 da lista, como pretende a recorrente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografica, radiologia, tomografia e congêneres.

Ainda que a sociedade seja formada apenas por médicos, isso não basta para que a atividade da empresa se enquadre no item 1 da lista anexa.

O Incor é clínica, como bem asseverou a Fazenda Pública, e oferece inúmeros serviços, inclusive médico-hospitalares e de pronto-socorro,

Não se trata de simples consultório, como pretende a apelante, de modo que impossível sua tributação fixa do ISS, por profissional habilitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, desnecessário o exame da presença dos requisitos legais para tanto, previstos na legislação e na jurisprudência, e análise da constitucionalidade da LC 40/2001, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a pretensão, ainda que por fundamento diverso.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre ao recorrente.

No que tange ao regime de tributação, o acórdão recorrido, como visto, indeferiu o pedido da sociedade contribuinte porque a atividade por ela exercida – de clínica que presta serviços médico-hospitalares, inclusive de pronto-socorro – está classificada no item 2 da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, não mencionado entre os itens referidos no § 3º do art. 9º da aludida norma como destinatários da tributação fixa do ISS.

Todavia, esse fundamento referente à falta de disposição legal que ampare o pleito da contribuinte, que é o condutor do acórdão estadual, não foi especificamente impugnado pelo recorrente, o que atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283 do STF.

A par disso, a verificação acerca do correto enquadramento das atividades econômicas da contribuinte à aludida lista anexa pressupõe reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270444-8

**AgRg no
AREsp 114.384 / PR**

Números Origem: 530192009 7101273 710127302

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.